



O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (relator):

Ementa: Direito administrativo. Recurso extraordinário. Servidor público do magistério. Base de cálculo para terço de férias. Matéria Infraconstitucional.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, que condenou o Estado a pagar o terço constitucional de férias de servidor do magistério tendo como referência 60 (sessenta) dias de remuneração - 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de recesso escolar.



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os períodos de recesso escolar devem ser considerados para o cálculo de terço constitucional de férias de servidores do magistério público.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.400.787, afirmou, no regime da repercussão geral (Tema 1241/STF), que “o adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”.

4. A jurisprudência do STF, contudo, afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre os períodos de afastamento que devem ser considerados para o cálculo do terço de férias. O debate sobre a inclusão do recesso escolar no

cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos".

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, que condenou o Estado a pagar terço constitucional de férias de servidor do magistério tendo como referência 60 (sessenta) dias de remuneração - 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de recesso escolar. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. FÉRIAS ANUAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TODO O PERÍODO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS. TEMA 1241 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL.



1. Oc. STF, no julgamento do RE 1.400.787 - Tema 1241, com repercussão geral, assentou que, na remuneração das férias, o terço constitucional tem por base a remuneração correspondente a todo o período estabelecido em lei para seu gozo, não se limitando, pois, ao prazo de 30 (trinta) dias. Precedente desta Turma Recursal.

2. O quantum debeatur deverá ser apurado em sede de liquidação, haja vista a inaplicabilidade da regra inserta no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, em respeito ao princípio da especialidade. Exegese do art. 2º da Lei 12.153/2009. Precedentes do e. TJMG e desta Turma Recursal (Rec. Inom. 5003185-12.2020, Rec. Inom. 0134.19.008473-8 e Rec. Inom. 0134.19.007452-3, todos de minha relatoria). Enunciado 32 do FONAJEF.

3. Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial”.

3. O Estado recorrente, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição, pretende a reforma do acórdão, ao fundamento de violação aos arts. 1º; 7º, XVII, 18; 37, X e XIII; 39, § 3º; 61, § 1º, II, “a” e “c”; e 63, I, da CF/1988. Isso porque o tema de repercussão geral citado na fundamentação do acórdão diria respeito a situação diversa. Além disso, as previsões da legislação estadual relativas às férias do pessoal do magistério contrariariam as previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em violação à competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais da educação. Sustenta, assim, que o terço constitucional deve ser calculado exclusivamente sobre o período de férias regulares.



4. O recurso extraordinário foi admitido pela Turma Recursal de Minas Gerais, destacando-se que a controvérsia sobre o recebimento “de terço constitucional de férias sobre 60 (sessenta) dias de férias tem sido reiteradamente enfrentada pelo Judiciário, ocupando parte da pauta de julgamentos pelos Juizados Estaduais da Fazenda Pública na Comarca de Uberaba”.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário não deve ser conhecido, uma vez que a controvérsia exige o exame de legislação infraconstitucional local. De toda forma, em razão da repetitividade de processos sobre o tema, entendo que o processo deve ser afetado ao Plenário Virtual, de modo a atribuir os efeitos da declaração de ausência de repercussão geral à afirmação da natureza fática e infraconstitucional da controvérsia (RISTF, art. 324, § 2º, e art. 326-A).

8. Observe-se, nesse aspecto, que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia a partir da interpretação da legislação infraconstitucional local. A Turma Recursal assentou que a Lei nº 7.109/1977 (Estatuto de Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais) estabelece o período de 60 (sessenta) dias de férias, compreendendo “30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema”.

9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.400.787, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 15.12.2022, fixou tese de repercussão geral (Tema 1241/STF) afirmando que “o adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias”. A aferição da natureza dos períodos de afastamento e do regime de férias dos servidores públicos, no entanto, trata de questão infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existisse, seria reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.



10. A jurisprudência do STF afirma a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a base de cálculo do terço de férias. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. TÉRÇO DE FÉRIAS. PERÍODO DE BASE PARA O CÁLCULO. UM MÊS DE REMUNERAÇÃO OU OS DOIS PERÍODOS DE VINTE DIAS SOMADOS DAS FÉRIAS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFESA INDIRETA OU REFLEXA. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A discussão acerca sobre o período de base para o cálculo de terço de férias

(RE 1.271.001 – AgR, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 19.04.2021)

11. Em igual sentido: ARE 1.415.701-AgR, sob minha relatoria, j. em 19.12.2023; RE 1.534.516, Rel. Min. Flávio Dino, j. em 27.02.2025; ARE 1.482.345-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.09.2024; RE 1.478.640-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.04.2024; RE 1.534.336, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.02.2025; e RE 1.532.153, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. em 30.01.2025.

12. Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do recurso, com a afirmação da ausência de repercussão geral da controvérsia e a fixação da seguinte tese: “É infraconstitucional a controvérsia sobre os períodos de afastamento que devem ser incluídos no cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos”.



13. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

14. É a manifestação.